



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05861/07**

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE DE DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS – EXERCÍCIO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR DE PARTE DAS DESPESAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO E REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA – CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E 3 DO ACÓRDÃO AC1 - TC - 184/2009 – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, C/C O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência dos argumentos do recorrente. Necessidade de alteração de parte da decisão embargada. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Envio à Corregedoria Geral

ACÓRDÃO APL – TC – 00931/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, após a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e vencido o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO*, excepcionalmente, dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 689/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16/09/2011, decorrente do exame de recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, **emprestando-lhes efeitos infringentes** e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1. **modificar** o Acórdão AC1 – TC – 184/2009, no sentido de **julgar regulares** as despesas com obras públicas efetivadas pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no exercício de 2005, bem como **excluir** a imputação de débito consignada no item 2, no valor de R\$ 10.515,22, tendo em vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05861/07**

este valor foi comprovadamente restituído ao erário municipal pela Construtora Arq. Concretto Ltda., mediante Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado antes da sessão realizada no dia 22/01/2009, mantendo inalterados os demais itens da decisão embargada;

**2. encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05861/07**

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 689/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16/09/2011, decorrente do exame de recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 22/01/2009, através do Acórdão AC1 – TC – 184/2009, fls. 896/898, decidiram: 1) julgar irregular parte das despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos, no exercício de 2005, no valor de R\$ 10.515,22; 2) imputar débito ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 10.515,22; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no montante de R\$ 2.805,10; 4) fixar prazo para recolhimento das mencionadas importâncias; e 5) representar à Procuradoria Geral de Justiça.

Inconformado com aludidas deliberações, o gestor impetrou recurso de reconsideração, fls. 903/922, 924/926, 932/950, anexando diversos documentos e requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Já a unidade técnica, após exame da documentação acostada pelo recorrente e de suas alegações, elaborou o relatório de fls. 951/952, constatando que: a) permanece a irregularidade quanto à classificação equivocada utilizada na aquisição de terreno; b) o valor imputado de R\$ 10.515,22 foi integralmente restituído aos cofres públicos; c) persiste a irregularidade relativa à utilização de modalidade inferior aos limites impostos pela Lei n.º 8.666/93; d) permanece a mácula concernente à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica em diversa obras; e e) não foi apresentado comprovante de pagamento da multa de R\$ 2.805,10 por parte do recorrente.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 659/10, fls. 954/955, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, uma vez que o recorrente apenas comprovou a restituição do valor imputado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05861/07**

Em seguida, incluído o presente feito na pauta da sessão ordinária da 1ª Câmara desta Corte do dia 10/06/2010, foi decidido, mediante o Acórdão AC1 – TC – 824/2010, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho em razão de sua intempestividade, fls. 959/960.

Intervindo mais uma vez nos autos, o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, após anexar o comprovante de recolhimento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, fls. 974/975, interpôs recurso de revisão, fls. 978/1.008, postulando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010.

Instada a se pronunciar, a unidade técnica opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, já que houve a apresentação do comprovante de pagamento da multa, no valor de R\$ 2.805,10, por parte do insurgente, fls. 1.009/1.013.

Requerida nova manifestação do *Parquet* Especial, este pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, fls. 1.014/1.016.

Por sua vez, este eg. Tribunal Pleno, na sessão ordinária do dia 08/09/2011, mediante o Acórdão APL – TC – 689/11, decidiu em: “1) tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida; 2) considerar cumpridos os itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 184/2009; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.”

Diante de tal julgamento, o Chefe do Poder Executivo de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, alegando, em síntese, que: a) a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes em embargos de declaração quando houver fincado seu julgamento em erro material; b) o recolhimento efetuado por parte da Construtora Arq. Concretto Ltda., no valor de R\$ 10.515,22, não consistiu em cumprimento de decisão, mas sim de parcelamento de débito, caracterizando devolução espontânea do excesso pago à mencionada empresa; c) as irregularidades remanescentes tratam de classificação equivocada no elemento de despesa, utilização de modalidade inferior aos limites da Lei 8.666/93 e ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART'S; e d) deve ser sanada a omissão relativa ao fato da devolução do valor imputado ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05861/07**

anterior à decisão colegiada da 1ª Câmara, com a consequente declaração de regularidade das despesas ora analisadas.

Incluído na pauta da sessão do dia 26/10/2011, o presente feito foi adiado para a sessão do dia 23/11/2011. Nesse ínterim, o embargante peticionou novamente nos autos, fls. 1.033/1.039, requerendo a juntada dos seguintes documentos: a) termo de parcelamento de débito firmado entre o Município de Patos e a empresa ARQ Concreto Ltda.; b) publicação do referido termo de parcelamento; c) notificação do Prefeito para que a empresa comprovasse o pagamento; e d) ofício da empresa no qual informava do pagamento do débito.

É o relatório.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05861/07**

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

### VOTO

Inicialmente, é importante realçar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado, inicialmente, que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos efeitos modificativos pleiteados na peça recursal, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de embargos de declaração, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

No tocante à omissão suscitada na peça recursal, verifica-se a procedência do argumento do embargante diante da nova documentação por ele encartada aos autos, notadamente do Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida, fls. 1.035/1.037. Com efeito, realmente houve a devolução espontânea do valor de R\$ 10.515,22 por parte da Construtora Arq. Concretto Ltda., conforme comprovantes anexados às fls. 909/910 e 926. Registre-se que aludido parcelamento foi formalizado antes do julgamento proferido pela eg. 1ª Câmara deste Tribunal em 22/01/2009, que resultou no Acórdão AC1 – TC – 184/2009, fls. 896/898.

Dessa forma, evidencia-se realmente erro material na decisão embargada, com alcance no Acórdão AC1 – TC – 184/2009, inerente à devolução espontânea do valor de R\$ 10.515,22 por parte da Construtora Arq. Concretto Ltda..

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO*, excepcionalmente, dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 689/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16/09/2011, decorrente do exame de recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, S. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05861/07**

**emprestando-lhes efeitos infringentes** e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

- 1. modificar** o Acórdão AC1 – TC – 184/2009, no sentido de **julgar regulares** as despesas com obras públicas efetivadas pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no exercício de 2005, bem como **excluir** a imputação de débito consignada no item 2, no valor de R\$ 10.515,22, tendo em vista que este valor foi comprovadamente restituído ao erário municipal pela Construtora Arq. Concretto Ltda., mediante Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado antes da sessão realizada no dia 22/01/2009, mantendo inalterados os demais itens da decisão embargada;
- 2. encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator